



Conselho Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00747/2019-67

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROMOÇÃO À SEGUNDA INSTÂNCIA. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. REGRA DE REMANESCÊNCIA. DEVER DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APARENTE VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, instaurado por provocação de HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER, membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPE/PE, contra ato praticado pelo Conselho Superior do MPE/PE, que excluiu o requerente da lista tríplice de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça.

2. A concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Inteligência do art. 43, VII, do RICNMP e do art. 300 do CPC.

3. No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está evidenciada na aparente ilegalidade na votação e formação das listas tríplices para os concursos de promoção para os cargos de Procuradores de Justiça regulamentados pelos editais n°s. 01, 02, 03, 04 e 05/2019, haja vista o suposto malferimento, pelo CSMP/PE, da regra de remanescência estabelecida no art. 61, V, *in fine*, da Lei n° 8.625/1993 (LOMP) e no art. 44, §6º, *in fine*, da Lei n° 12/1994 (LOMP/PE), bem assim na hipotética falta de fundamentação da recusa do nome do requerente à composição das listas tríplices para os referidos cargos.

4. É firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por



Conselho Nacional do Ministério Público

merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, nos termos estabelecidos pelos artigos 61, V, da Lei 8.625/93, assim como também é assente o entendimento de que a eventual recusa do nome do candidato remanescente, da mesma forma que a sua aprovação, exige a fundamentação dos membros do Conselho Superior, externando as razões ou os motivos determinantes de sua decisão, o que aparentemente não ocorreu no caso concreto.

5. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no fato de que a eventual investidura dos candidatos que foram promovidos aos cargos de Procuradores de Justiça, regulamentados pelos editais em epígrafe, poderá vir a caracterizar exercício irregular de funções públicas, haja vista, repise-se, a aparente ilegalidade das respectivas promoções na carreira.

6. Pedido de tutela provisória de urgência deferido para determinar a imediata suspensão dos efeitos das portarias resultantes dos julgamentos dos editais (n^{os}. 01, 02, 03, 04 e 05/2019) de promoção para a 2^a Instância do MPE/PE, e, ainda, determinar que não sejam abertos ou sejam suspensos, se já abertos, editais de promoção de 1^a para 2^a Instância, assim como de remoção na 2^a instância, até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo.

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, **com pedido de tutela provisória de urgência**, instaurado por provocação de HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER, membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPE/PE, contra ato praticado pelo Conselho Superior do MPE/PE, que excluiu o requerente da lista tríplice de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça.

O requerente narra que, neste ano de 2019, habilitou-se para concorrer a cinco concursos de promoção para o cargo de Procurador de Justiça,



Conselho Nacional do Ministério Público

sendo três pelo critério de merecimento (editais nº 01, 03 e 05/2019) e dois pelo critério de antiguidade (editais nº 02 e 04/2019).

Sustenta que, em que pese sua condição de remanescente da lista tríplice do concurso de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça realizado em 2018 (Edital nº 02/2018), no dia 25 de setembro de 2019, durante a sessão de julgamento dos certames alhures mencionados, foi excluído da lista tríplice de todos eles, em votação manifestamente ilegal.

Aduz que a ilegalidade do ato questionado reside, em suma, na inobservância, pelo CSMP-PE, da legislação e dos precedentes sedimentados por este Conselho Nacional que, segundo o requerente, impõem a obrigatoriedade de o Conselho Superior, em primeira votação, examinar apenas o nome dos remanescentes e se limitar a incluí-los ou não na lista, bem assim na ausência de fundamentação de votos para excluí-lo da lista de remanescência e nas argumentações genéricas das remissões feitas a ele.

Na concepção do requerente, o propósito do ato vergastado seria impedir o requerente de figurar nas listas tríplices de promoções por merecimento e, obrigatoriamente, por dispositivo legal, ser promovido por figurar três vezes seguidamente em lista.

Nessa mesma linha de raciocínio, aduz que o quadro que resultou dos julgamentos dos certames em comento sugere que o tratamento dado ao requerente pode ter sido influenciado por fator político-institucional, em detrimento do princípio constitucional da impessoalidade.

Firme em suas razões, requer, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência para *i)* que sejam suspensos todos os atos do Conselho



Conselho Nacional do Ministério Público

Superior do Ministério Público de Pernambuco e do Procurador-Geral de Justiça decorrentes dos julgamentos dos editais de promoção ora mencionados, até o julgamento de mérito deste procedimento; e *ii*) que não sejam abertos ou sejam suspensos, se já abertos, editais de promoção de 1ª para 2ª instância, assim como de remoção na 2ª instância, até o julgamento de mérito deste feito.

No mérito, requer seja julgado procedente o procedimento de controle administrativo para anular os julgamentos dos editais de promoção para segunda instância de nºs 01 a 05/2019, determinando ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco a realização de novos julgamentos, com obediência estrita à legislação e princípios constitucionais invocados no que tange à remanescência, especialmente o prévio e correto escrutínio do nome do requerente, considerado o *status quo* normativo da data dos julgamentos contestados.

Antes de deliberar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, notifiquei a chefia do Ministério Público do Estado de Pernambuco para prestar informações.

Em síntese, a unidade ministerial requerida informa que o seu Conselho Superior julgou os editais de promoção, por merecimento e antiguidade, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 12/1994 e a Instrução Normativa CSMP nº 001/2008.

O MPE/PE aduz que, ao julgar os editais por merecimento, examinou inicialmente os nomes dos remanescentes e fundamentou a não inclusão do requerente na lista tríplice ao apreciar os critérios objetivos em comparação com os outros concorrentes.



Conselho Nacional do Ministério Público

Assevera, ainda, que a condição de remanescente do requerente em um único edital (nº 02/2018) não obriga o Conselho Superior a incluí-lo nos editais seguintes, principalmente quando estes não são do mesmo período, mas de períodos distintos, com novos candidatos, e uma nova composição dos membros do Conselho Superior. Nesse particular, argumenta que, se fosse outro o entendimento, não teria sentido a lei prever a obrigatoriedade da promoção daquele que figurou cinco vezes alternadas.

Sustenta, ademais, que o requerente recebeu votos nos três editais, embora não o suficiente para integrar a lista tríplice.

Finalmente, informa que os Promotores de Justiça promovidos nos editais 01, 02, 03, 04 e 05/2019 já assumiram, como Procuradores de Justiça, suas atribuições nos cargos de 2ª instância, conforme portarias publicadas no Diário Oficial eletrônico do dia 26/09/2019.

É o relatório. **Decido o pedido de tutela provisória de urgência.**

O art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho Nacional estabelece que compete ao Conselheiro Relator *“conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.

Em sentido semelhante, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em uma análise perfunctória dos autos, própria do exame das tutelas de urgência, e sem, portanto, aprofundar o debate sobre o



Conselho Nacional do Ministério Público

tema explicitado na inicial, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) encontra-se evidenciada na ilegalidade, em tese, na votação e formação das listas tríplexes para os concursos de promoção para os cargos de Procuradores de Justiça regulamentados pelos editais n.ºs. 01, 02, 03, 04 e 05/2019, haja vista o aparente malferimento, pelo CSMP/PE, da regra de remanescente estabelecida no art. 61, V, *in fine*, da Lei n.º 8.625/1993 (LOMP)¹ e no art. 44, §6º, *in fine*, da Lei n.º 12/1994 (LOMP/PE)², bem assim na hipotética falta de fundamentação da recusa do nome do requerente (candidato remanescente de lista anterior) à composição das listas tríplexes para os referidos cargos.

Da análise das informações prestadas pelas partes e, principalmente, do áudio dos julgamentos dos concursos de promoção referentes aos editais em referência, constata-se, *prima facie*, que o requerente era remanescente da lista tríplex do último concurso de promoção, por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça, de sorte que o seu nome deveria ter sido examinado em primeiro escrutínio, e não em escrutínio único, como aparentemente ocorreu no presente caso. Soma-se a isso a ausência de fundamentação à recusa do nome do requerente à composição das listas tríplexes ora mencionadas.

Com efeito, é firme o entendimento deste Conselho Nacional no

¹ Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios: (...) V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.**

² Art. 44. (...) § 6º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, **examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes de lista anterior.**



Conselho Nacional do Ministério Público

sentido de que os remanescentes de lista anterior, composta para fins de promoção por merecimento, possuem a prerrogativa de terem seus nomes avaliados em primeiro lugar para compor nova lista, nos termos estabelecidos pelo artigo 61, V, da Lei 8.625/93, assim como também é assente o entendimento de que a eventual recusa do nome do candidato remanescente, da mesma forma que a sua aprovação, exige a da fundamentação dos membros do Conselho Superior, externando as razões ou os motivos determinantes de sua decisão, o que, repise-se, aparentemente não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: PCA nº 0.00.000.001533/2011-70, Cons. Relator JARBAS SOARES JÚNIOR, julgado em 26/09/2012; PCA nº 0.00.000.000732/2008-62, Cons. Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO, julgado em 06/10/2008; PCA nº 0.00.000.000186/2007-81, Cons. Relatora IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, julgado em 05/05/2008; e PCA nº 0.00.000.000575/2011-93, Cons. Relatora TAÍS SCHILING FERRAZ, julgado em 15/06/2011.

De outra parte, também entendo estar presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na medida em que a eventual investidura dos candidatos que foram promovidos aos cargos de Procuradores de Justiça, regulamentados pelos editais em epígrafe, poderá vir a caracterizar exercício irregular de funções públicas, haja vista, repise-se, a aparente ilegalidade das respectivas promoções na carreira.

Ademais, a *contrario sensu*, o provimento liminar não trará prejuízo aos membros promovidos ou mesmo à instituição ministerial requerida, haja vista que, consoante se depreende dos documentos coligidos nos autos, com



Conselho Nacional do Ministério Público

exceção da agente ministerial LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS, os demais membros promovidos permanecem no exercício das funções anteriormente desempenhadas.

Com essas considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do juiz, a imediata suspensão da eficácia dos atos impugnados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos das portarias resultantes dos julgamentos dos editais (n^{os}. 01, 02, 03, 04 e 05/2019) de promoção para a 2^a Instância do MPE/PE, e, ainda, para determinar que não sejam abertos ou sejam suspensos, se já abertos, editais de promoção de 1^a para 2^a Instância, assim como de remoção na 2^a instância, até o julgamento de mérito deste Procedimento de Controle Administrativo.

Notifique-se a chefia do Ministério Público requerido, para que, querendo, prestem informações complementares ao deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do supracitado prazo ou a juntada das informações, inclua-se o presente feito na pauta de julgamento do Plenário deste Conselho Nacional.

Intimem-se. Publique-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2019.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator